



## JULGAMENTO DO PREGOEIRO

### DAS PRELIMINARES

Tendo em vista a manifestação da intenção de Recurso Administrativo, assim como a apresentação do recurso propriamente dito, interposto pela Empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.**, CNPJ: 05.340.639/0001-30, denominada recorrente, contra a **CLASSIFICAÇÃO da empresa 7Serv Gestão de Benefícios Eireli**, aqui simplesmente denominada recorrida, que também se manifestou com suas contrarrazões, no processo constante da licitação sob a modalidade de **Pregão Eletrônico nº 018/2022 (nº 943.938 no sistema de licitações do Banco do Brasil: www.licitacoes-e.com.br)**, que tem por objeto o **Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento de frota para aquisição de peças e manutenção de veículos, visando atender as necessidades das unidades administrativas do município de Marco-Ce.**, informo a seguir os fatos e atos que nortearão a decisão final:

### DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. O recurso foi recebido protocolarmente por esta Pública Administração tempestivamente em 05 de julho de 2022;
2. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas e extrínsecas relativas à formalização de tal peça;
3. O conteúdo do recurso esteve disponibilizado aos outros licitantes pelo próprio sistema, havendo manifestação de contrarrazões por parte da empresa recorrida no tempo hábil;
4. Ao final de sua peça requer a inabilitação da empresa recorrida;

### DO EDITAL

5. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, elencou rol de documentos de habilitação, bem como as condições de apresentação de propostas de preços, que devem ser cumpridas pelos interessados em participar da peleja. Assim, em seu subitem nº 5.3.1, constante do Capítulo 5 do Edital, manifestou o seguinte conteúdo:

**“ 5.3 – PROPOSTA COMPLEMENTAR**

**5.3.1. QUANDO NECESSÁRIO** o pregoeiro solicitará **EM SESSÃO PÚBLICA** o envio da proposta complementar, via sistema, no prazo máximo de 02h (duas horas) da convocação via sistema, inclusive sua composição de preços, caso julgue necessário. ”



**Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará**



6. Já em outra colocação, o edital abre possibilidade para o instituto da diligência, com o intuito de permitir que a administração considere a complementação do resultado da licitação por meio de documento firmado no edital, com a seguinte manifestação em seu Anexo I (Termo de Referência):

" **4.2. DA DILIGÊNCIA:** A Administração Pública poderá diligenciar, após o ato de "Declarar o Vencedor", fato que abre o prazo recursal, junto aos estabelecimentos prestadores de serviços e comerciais locais e em cidades no raio de até 250km da Sede do Município, para que o percentual alcançado do classificado momentaneamente em 1º lugar tenha viabilidade administrativa, sugerindo aos participantes que providenciem uma "Carta de Intenções" emitida pelos próprios estabelecimentos, de forma que se prontifiquem à se credenciar com o vencedor, caso este venha a ser contratado pela Administração Pública. Ver modelo da carta no Anexo V. O prazo para atendimento da diligência será de até 03 (três) dias úteis, e dar-se-á por e-mail, na forma do subitem nº 12.10 do Capítulo 12 do Edital, por e-mail, no e-mail registrado na proposta da empresa, encaminhada na forma do subitem nº 5.2.1 do Capítulo 5 do edital. "

**DA SESSÃO DE ABERTURA DA LICITAÇÃO**

7. Conforme consta nos autos do processo o Pregoeiro analisou a habilitação da empresa recorrida e decidiu por sua qualificação no processo, não detectando qualquer desobediência ao edital, bem como às Leis que regem as licitações e pregões eletrônicos, estando a empresa apta a concorrer no certame, conforme ata da sessão constante no sistema de licitações do Banco do Brasil;

**DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E RECORRIDA**

8. A recorrente alega em sua peça que o pregoeiro agiu equivocadamente ao classificar a empresa recorrida baseado em decisões inconsistentes com os ditames legais, ao afirmar que a proposta apresentada pela empresa não coaduna com o edital, assim se pronunciando sob três aspectos:

" O desatendimento das exigências do edital que enseja a Inabilitação da licitante **7SERV** está consubstanciada na (i) inexecuibilidade da proposta, por ausência de demonstração da exequibilidade (ii) subcontratação sem expressa autorização (iii) não apresentação das "cartas de intenções" até o momento. "

9. Em contraponto, a recorrida combate as alegações, valendo destacar suas colocações quanto questão da inexecuibilidade e da suposta subcontratação nas seguintes condições:

" No entanto, não se vislumbra qualquer irregularidade na proposta comercial apresentada, haja vista que o desconto ofertado está compatível com os percentuais que são concedidos atualmente no mercado de gerenciamento de manutenção de frotas, principalmente os decorrentes de disputas licitatórias. Tanto é assim que a Recorrida



**Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará**

possui em andamento contratos com vários outros municípios para o mesmo objeto (gerenciamento de frota para manutenção) com percentuais de desconto igual ou maior do que o arrematado no presente processo licitatório. É o caso, por exemplo, dos municípios de Tianguá (-34%), Capistrano (-29,5%) e São Gonçalo do Amarante (-28,17%).

Outrossim, é importante frisar que os demais lances das participantes no certame de MARCO acompanharam o percentual da vencedora, a saber: 1º colocado (7SERV) = 28%, 2º colocado (PRIME) = 22,02%, 3º colocado (BAMEX) = 0,0%. Ou seja, não se trata de desconto isolado e distante dos demais ofertados e classificados no certame. Trata-se de percentual possível e comumente ofertado atualmente nas disputas, que inclusive vem aumentando nos números de concorrentes, acirrando ainda mais os preços do mercado.

Outrossim, necessário se faz explicar que a empresa vencedora - 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIO DE VEÍCULOS EIRELI - **adquiriu uma Unidade da Franquia da WOLWLET CARTEIRA DIGITAL, passando a ser titular do direito de uso da Marca, Know-how comercial da franqueadora, comercialização dos produtos e serviços ofertados pela marca, bem como do uso do Software para administração de cartões (meios de pagamento) aliados a controle e gerenciamento de frotas com a utilização de hardwares que possibilitam a telemetria, bem como, administrar clientes e estabelecimentos credenciados.**

**DO MÉRITO**

10. O princípio da razoabilidade impõe que as decisões administrativas devam ser objeto de bom senso e que sejam dotadas de razão, como forma de limitar o poder discricionário da administração, evitando restrições desnecessárias ou abusivas, visando lesão aos direitos fundamentais, o que parece não ser o caso em voga;

11. Ao não concordar com classificação da empresa recorrida sob a alegação diversas em discordância com as exigências editalícias, a recorrente contraria um dos princípios basilares do nosso ordenamento jurídico para a matéria "licitações e contratos", quais sejam, o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Legalidade e da Segurança Jurídica;

12. A Administração Pública deve sempre julgar pela ampliação do universo de possíveis interessados em contratar com ela. Entretanto não pode abrir mão da segurança da contratação, sob pena de responsabilidade administrativa. O professor Adilson Abreu Dallari, conhecido doutrinador, faz a seguinte colocação quanto as exigências de habilitação:

" Não há requisitos mínimos preestabelecidos pelo legislador. A lei deixa uma ampla margem de discricionariedade à Administração para que esta determine, com relação a cada caso concreto, **desde que se trate de condições pertinentes,** o que deve ser comprovado pelo



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**



licitante. Se assim não fosse, nem haveria necessidade de consignar no edital as **'condições para participação na licitação'** " – Grifo nosso (Aspectos jurídicos da licitação – Ed. Saraiva, 6ª edição – 2003 – pág. 119);

13. Perceba que o doutrinador põe em evidência a discricionariedade da Administração em relevar o que realmente é de importância para ser considerado, visando o futuro contrato a ser firmado e a condição técnica do licitante para atender o objeto;

14. Em outro momento o Professor Adilson Dallari faz a seguinte colocação quanto à questão da segurança da contratação, citando outro importante doutrinador, Celso Antônio Bandeira de Mello:

" Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que a Administração deve conciliar o **princípio da isonomia com a necessidade de segurança**, oferecendo iguais oportunidades de contratação apenas a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto de cada específica licitação, não havendo sequer a possibilidade de se estabelecer um padrão universal de idoneidade. Em suas palavras: Portanto, é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica, condicionais ao ingresso no certame e à disputa do objeto licitado. Por sem dúvida quadra-lhe **fixar os parâmetros necessários, a bem da firmeza e segurança** que vem presidir a relação jurídica ulterior a ser firmada com o vitorioso. " – Aspectos jurídicos da licitação – Ed. Saraiva, 6ª edição – 2003 – pág. 119 (Grifos nosso)

15. Vemos que Celso Antônio cita um importante princípio constitucional, o da "Isonomia", o qual feriríamos de morte se deixarmos de observar. Esse princípio tem como cerne o tratamento igualitário entre os licitantes. Destaque-se, no entanto, o Princípio da Segurança Jurídica que deve permear a peleja;

16. A Administração Pública deve sempre julgar pela ampliação do universo de possíveis interessados em contratar com ela. Entretanto não pode abrir mão da segurança da contratação, sob pena de responsabilidade administrativa;

17. Coadunando com a doutrina temos o entendimento da nossa maior corte de contas, o Tribunal de Contas da União (TCU), que tem o seguinte entendimento:

" Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 3.555/2000, no sentido de que 'as



**Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará**



normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que **NÃO COMPROMETAM** o interesse da administração, a finalidade e **A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO.** ” – Grifo nosso (Acórdão nº 1.758/2003, Plenário)

18. Assim sendo trataremos em tópicos separados os questionamentos da recorrente, iniciando com a possível inexecutabilidade da proposta da recorrida;

19. Em sua defesa a recorrida aponta vários contratos ativos dela mesma, com percentuais negativos superiores ao do resultado do presente certame. Ora, se o de – 28% são inexecutáveis, quiçá os – 34% contratados pela Prefeitura de Tianguá. A própria proposta da recorrente no certame em voga chega próximo do lance vencedor, com diferença de mínimos – 5,98%;

20. A recorrida aponta ainda um pregão realizado no município de Parnaíba-PI, em que a recorrente sagrou-se vencedora, pasme-se, com o desconto de – 40%;

21. Urge destacar aqui que o dispositivo do edital que trata da executabilidade da proposta, apontado pela recorrente como obrigatório, não passa de mera faculdade, em nada sendo obrigatório sua exigência, como quer levar a crer a recorrente. Está expresso no próprio dispositivo;

22. O resultado da licitação, por certo corrobora com a o disposto acima. Das quatro empresas concorrentes, apenas estiveram presentes justamente as aqui em embate. As demais em nenhum momento apresentaram lances ou estiveram presentes na sala de disputa. A terceira colocada, com 0%, até poderia ter manifestado lance, caso assim entendesse, porém não teve interesse. Logo, com o resultado das duas primeiras próximos o julgamento no momento foi de desnecessidade de tal comprovação;

23. Quanto ao segundo questionamento, a suposta subcontratação, também não merece prosperar. A defesa apresentada pela recorrida demonstra cabalmente tratar-se de franquia entre as partes, não subcontratação, alegada pela recorrente, em nada infringindo os ditames legais;

24. Em sua manifestação a recorrida anexa decisão da Justiça Federal do Estado do Ceará, em processo análogo, dando ganho de causa à recorrida, desqualificando a questão da subcontratação;

25. Por fim, e mais curioso, vem a alegação da falta de apresentação de documento em sede de diligência. Ora, o fato curioso é que a própria recorrente combateu esse documento em ato de impugnação ao instrumento convocatório, sendo negado em princípio. Em segunda interpelação, sob mesma justificativa, a recorrente manifestou perante o Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE). Após defesa do documento por nossa parte, o TCE decidiu pelo descabimento do documento, embora admitiu a possibilidade de prosseguimento do certame, desde que o documento fosse deixado de lado, não exigido;



**Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará**



26. Ora, muito estranha que no mesmo processo a recorrente aja de forma ambígua. Parece querer confundir o órgão licitante. Uma hora o documento é ilegal, conforme manifestação perante o TCE, outra hora, por ser de interesse seu, haja vista ter perdido no lance final de sua proposta, considera o documento "imprescindível", sem o qual a administração poderia correr risco na contratação do objeto;

27. Por todas as colocações de ambos os lados a empresa recorrida cumpriu fielmente a legislação que rege as Licitações e Contratos Administrativos, estando sua documentação habilitada com louvor;

28. Não restam dúvidas que os princípios norteadores das aquisições e contratações públicas foram atendidos em sua totalidade, relevando dois dos princípios de maior apelo no que toca às licitações, o da Vinculação ao Ato Convocatório e o da Segurança da Contratação;

29. Assim, a decisão final não fere em absoluto o interesse da Administração Pública. Toma-se como norte que a principal função da licitação é contratar objeto que atenda os interesses à que se destina o objeto, adotando talvez os maiores dos princípios inerentes às licitações públicas, o da Ampliação à Competitividade e da Economicidade;

**DA DECISÃO**

30. Destarte, somos pelo reconhecimento do recurso, vez que tempestivo se fez, entretanto **NEGA-LHE DEFERIMENTO**, decidindo pela **RATIFICAÇÃO** da decisão outrora deliberada de **CLASSIFICAR** e **HABILITAR** a empresa recorrida, pelo que fazemos subir devidamente instruído o processo administrativo para as manifestações da digna Autoridade Superior, previstas no § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

É o nosso entendimento, SMJ.

Marco-Ce, em 21 de julho de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**Gerson Carneiro Aragão**  
**Pregoeiro**